



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3654/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.038/2025

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Referente ao Item 31 – PROJETOR MULTIMÍDIA

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 90038/2025, em face da decisão que habilitou a empresa RJJ Informática e Serviços Ltda para o item 31. A recorrente alega, em síntese, que o produto ofertado pela empresa habilitada, o projetor modelo M18 da marca Brazil PC, não atende às especificações técnicas do edital, notadamente a exigência da tecnologia "TFT".

Adicionalmente, a recorrente aponta supostas irregularidades em propostas de outras licitantes que ofertaram modelos das marcas Goldentec e Vivibright, solicitando a desclassificação de todas as empresas cujos produtos estariam em desacordo com o instrumento convocatório.

Este parecer se destina a analisar o mérito das alegações apresentadas, a fim de subsidiar a decisão final da pregoeira.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

A análise será dividida para abordar cada ponto levantado pela recorrente, com foco principal na controvérsia sobre a tecnologia do projetor ofertado pela empresa habilitada.

2.1. Da Alegada Ausência da Tecnologia TFT no Projetor Brazil PC M18



A recorrente fundamenta seu principal argumento na premissa de que o projetor M18 da Brazil PC "não possui a tecnologia TFT (Thin-Film Transistor)". Para sustentar sua tese, define corretamente a tecnologia TFT como um tipo de display de cristal líquido (LCD) que proporciona controle individual de pixels e melhor qualidade de imagem.

Contudo, a conclusão de que o equipamento é incompatível com o edital parte de uma interpretação tecnicamente equivocada.

O descritivo do item 31 no edital exige: "PROJETOR: 3500 Lumines, [...] **resolução em full HD 1920x1080, TFT** projeta até 5MT, [...] lâmpada em LED [...]".

O ponto central da análise é que **a tecnologia TFT não é uma tecnologia concorrente ou separada da tecnologia LCD; ela é, na verdade, um componente intrínseco e o método de controle dos painéis LCD modernos**. Todo projetor que utiliza a tecnologia de formação de imagem por LCD (Liquid Crystal Display), como é o caso do modelo em questão, emprega uma matriz ativa de transistores de película fina (Thin-Film Transistor - TFT) para controlar cada pixel.

Dessa forma, a menção a "TFT" no descritivo do edital serve para qualificar o tipo de painel LCD desejado, garantindo que se tratasse de um equipamento com tecnologia de matriz ativa, padrão absoluto de mercado para projetores com a resolução e as características exigidas. A ausência do termo "TFT" na ficha de marketing do site do fabricante não significa a ausência da tecnologia em si, uma vez que ela é inerente ao funcionamento do painel LCD do projetor.

A alegação de que a ausência desta especificação "implica a oferta de equipamento inferior" carece de fundamento técnico, pois o equipamento ofertado, ao ser um projetor de tecnologia LCD, já contempla, por sua própria arquitetura, a tecnologia de painel TFT-LCD. A exigência da Administração foi plenamente atendida.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

Rua Narciso Sturlini, 161 – Centro – Osasco/SP – Cep: 06018-100

Telefone: 3652 – 9292

E-mail: secol@osasco.sp.gov.br



Portanto, a alegação da recorrente é **improcedente**.

Do Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Edital

A recorrente invoca, com propriedade, os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. De fato, a Administração e os licitantes, estão estritamente vinculados às regras do edital.

No entanto, a vinculação ao edital não pode ser confundida com uma interpretação literal e excessivamente restritiva que subverta a finalidade da especificação técnica. O objetivo da exigência "TFT" foi garantir um padrão de qualidade de imagem, e não criar uma barreira para produtos que, por convenção de mercado, já utilizam essa tecnologia como padrão em seus painéis LCD.

Desclassificar a proposta da empresa RJJ Informática e Serviços Ltda com base nesta alegação seria, paradoxalmente, uma afronta ao princípio do julgamento objetivo, pois estaria se desconsiderando a essência técnica do produto em favor de um formalismo excessivo e tecnicamente impreciso. A proposta da recorrida atende funcional e tecnicamente ao que foi solicitado.

Das Alegações Referentes aos Demais Licitantes

A recorrente aponta que outras empresas também ofertaram produtos em desacordo, como os modelos da marca Goldentec (com apenas uma porta HDMI) e o modelo Vivibright D5000 (sem proporção de tela 4:3).

Esta Administração confirma que a análise de todas as propostas é realizada com o mesmo rigor técnico. As alegações referentes a estes outros modelos são pertinentes e serão devidamente apuradas em apartado, em caso de classificação das licitantes. Caso se confirmem as não conformidades (como a quantidade de portas HDMI ou as proporções de tela disponíveis), serão



tomadas as medidas cabíveis de desclassificação, em estrita obediência ao edital.

Contudo, a eventual desclassificação de outras propostas por motivos distintos não possui o condão de invalidar a proposta da empresa RJJ Informática e Serviços Ltda, cujo produto, conforme demonstrado, atende à especificação questionada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise técnica dos fatos e fundamentos apresentados, este setor opina que:

1. A alegação de que o projetor BPC-1080P M18 da marca Brazil PC não possui a tecnologia TFT é **improcedente**, uma vez que a tecnologia TFT é inerente aos painéis LCD utilizados em projetores com as especificações exigidas no certame. A proposta da empresa **RJJ Informática e Serviços Ltda** atende, portanto, aos requisitos do edital para o item 31.
2. O julgamento que habilitou a referida empresa respeitou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseando-se em uma análise correta da equivalência e da natureza da tecnologia solicitada.
3. As demais alegações de irregularidades em outras propostas serão devidamente processadas, sem que isso afete a validade da proposta ora recorrida.

Pelo exposto, recomenda-se o **conhecimento** do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu **INDEFERIMENTO** no que tange ao pedido de desclassificação da empresa RJJ Informática e Serviços Ltda.

Osasco, 24 de outubro de 2025

Otavio Oliveira Medeiros
Diretor de Registro de Preços

DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

Rua Narciso Sturlini, 161 – Centro – Osasco/SP – Cep: 06018-100
Telefone: 3652 – 9292 E-mail: secol@osasco.sp.gov.br